

TC/013545/2024

Objeto: Inspeção - Prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace.

Interessados: São Paulo Turismo (*), Secretaria do Governo Municipal (*)

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de procedimento de Inspeção para verificar se os serviços prestados pela empresa contratada para fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace foram realizados a contento.

A Subsecretaria de Controle Externo, Relatório de Inspeção à peça 30, analisou a contratação, fornecimento e instalação de 25 mil m² de grama sintética no Autódromo José Carlos Pace, por meio de dois contratos com empresas diferentes. A primeira, CAP Paisagismo, teve o contrato rescindido por irregularidades e atrasos, sem aplicação de multa, gerando prejuízo ao erário. A segunda, Pontal Esportes, executou o serviço, mas parte do gramado se deteriorou rapidamente devido a uso inadequado por veículos e estruturas pesadas, comprometendo a garantia de dois anos prevista contratualmente.

Em síntese, peça 31, a Equipe de Auditoria alcançou os seguintes achados:

3.1. Constatou-se deterioração em parte da grama assentada por manejo inadequado e, por consequência, risco de perda de garantia contratual, em desatendimento ao disposto no item 15 do Termo de Referência do Contrato, nos itens 1, 4, 5, 6 e 9 do Manual de Uso e Instalação do fabricante do produto e no Certificado de Garantia.

3.2. Ausência de aplicação de penalidades à empresa CAP Paisagismo Urbanismo e Comércio Ltda, diante da inexecução contratual, em descumprimento à cláusula décima do contrato GLC/CLC nº 109/2023.

A São Paulo Turismo S.A. (SPTURIS), peças 38 e 39, apresentou manifestação alegando que no primeiro contrato, com a CAP Paisagismo, houve inexecução dos serviços, atrasos e entrega de materiais inadequados, o que levou à rescisão amigável sem aplicação de multa, e informou que essa decisão foi baseada na urgência do cronograma de eventos e na ausência de dolo ou culpa grave por parte da contratada.

Referente ao segundo contrato, com a empresa Pontal Esportes, esclareceu os serviços foram concluídos e oficialmente entregues à Secretaria do Governo Municipal, que assumiu a posse e manutenção da área, mas que parte da grama sofreu deterioração por uso inadequado, o que pode comprometer a garantia contratual, argumentando que, após a entrega do serviço, sua responsabilidade cessou, cabendo à administração do autódromo zelar pela preservação do material.

A Secretaria do Governo Municipal, peça 40, informou que foram enviados documentos com esclarecimentos técnicos do Departamento de Gestão do Autódromo, abordando medidas adotadas para identificar os responsáveis por irregularidades e reparar os danos constatados.

A Equipe de Fiscalização, peça 47, reiterou o apontamento de omissão na cobrança de multas e falta de aplicação de penalidades contratuais, especialmente contra a primeira empresa contratada, o que gerou prejuízo ao erário, bem como demonstrou que as responsabilidades

pelos danos foram da Secretaria de Governo Municipal, recomendando responsabilizações formais.

A Assessoria Jurídica deste Egrégia Corte de Contas, peças 48 e 50, acompanhou a conclusão alcançada pela Auditoria, assim como seus achados complementares, tendo em vista que possuem natureza eminentemente fática, e opinou que a Inspeção alcançou seus objetivos, estando em condições de deliberação e julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 53, concluiu que a presente Inspeção alcançou seus objetivos e, dada a sua natureza instrumental, requereu que seja conhecida e registrada, sem prejuízo de eventuais recomendações dessa E. Corte.

Este é o breve relatório.

Ao longo da instrução processual, pode se depreender que, apesar de existir previsão contratual para aplicação de multas em caso de danos ao patrimônio público, não foram identificadas cobranças ou recebimentos indenizatórios relacionados à degradação da grama sintética no Autódromo de Interlagos.

Os danos resultam de uso recorrente inadequado da área durante eventos, sugerindo falhas no planejamento e gestão, revelando a falta de ação por parte do poder público em cobrar penalidades, o que compromete a preservação dos bens municipais e contraria o interesse público.

Também fica evidente que não houve qualquer apuração interna sobre a escolha equivocada de uma empresa incapaz de executar o serviço contratado. Destaca-se que a justificativa apresentada para não a penalizar, com a alegação que um distrato litigioso tomaria tempo, não possui

respaldo jurídico, afinal a multa prevista no contrato deveria ter sido aplicada apenas pela constatação da inadimplência, independentemente de outros prejuízos. A ausência dessa penalização resultou na perda de receita para o erário, atribuída a uma decisão pessoal e injustificada do gestor responsável.

Desta forma, me coaduno a Assessoria Jurídica que, em razão da natureza eminentemente fática, acompanhou a Equipe de Auditoria em seus apontamentos.

Por todo o exposto, opino que a Inspeção alcançou seus objetivos, estando em condições de deliberação e julgamento, sem prejuízo das determinações consideradas devidas.

Cumpre informar que conforme documento em anexo, a SPTuris informou que a contratada realizou o objeto supramencionado, tendo sido executados no período de 18 de agosto a 22 de setembro de 2023.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 de julho de 2025.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Gabinete I